



PARECER DO CONTROLE INTERNO	
Procedimento Administrativo nº 7/2022-002 SEMAD	Pág. 246
1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20220588	PME
Modalidade: Dispensa de Licitação	
OBJETO: Locação de imóvel localizado na PA 275, km 67, s/n, para funcionamento do setor de transporte, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Administração (Memo. n.º 0279/2023) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal da empresa.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 245 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 1º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 4793/2023 - GABIN/CCMG, devidamente subscrito pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao

RECEBEMOS
07.07.2023
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Cruz



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Municipal

Página 2 de 10



memorando nº 0280/2023 - SEMAD, autorizam a prorrogação por igual prazo e valor o Contrato nº 20220588, fls. 179/180;

2. **Memorando nº 0280/2023 - SEMAD** subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Cássio André de Oliveira (Dec. 020/2021), solicitando a Central de Licitações e Contratos o aditivo ao contrato em comento, fl. 180;
3. **Justificativa** para aditar contrato, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração destacando que:

"O aditivo em questão é imprescindível, visto que atualmente a Prefeitura continua não possuindo ambiente adequado e necessário capaz de comportar as necessidades do Setor e que o local onde funciona atualmente já não comporta o fluxo diário das atividades executadas. Além disso, o Setor é essencial para garantir a regularidade das atividades de apoio e administrativas de todas as Secretarias e Coordenadorias que compõem esta Administração Pública".

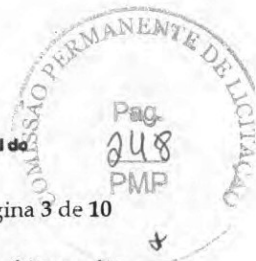
4. Memorando nº 1215/2023 - PGM, expedido pela Procuradora Geral Adjunta, Sra. Cândida da Silva Lopes Neta, em resposta ao pedido de orientação jurídica da SEMAD, encaminhando o Parece nº 069/2023, para conhecimento;
5. **Ofício n. 036/2023 - SEMAD/CA**, solicitando a Sra. Adecy Costa da Silva, avaliação mercadológica do imóvel em comento, fl. 187;
6. **Ofício n. 037/2023 - SEMAD/CA**, solicitando a Sra. Andrew Rodrigues de Melo, avaliação mercadológica do imóvel em comento, fl. 188;
7. **Parecer de Avaliação Mercadológica**, emitido em 02 de junho de 2023 pela corretora Sra. Aldecy Costa da Silva, inscrito no CRECI-PA/AP nº 4843 avaliando o imóvel em comento no valor mensal de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) com validade de 12 meses contados da data da emissão, fls. 189/191;
8. **Parecer de Avaliação Mercadológica**, emitido em 05 de junho de 2023 pelo corretor Sr. Andrew Rodrigues de Melo, inscrito no CRECI J-658, avaliando o imóvel em comento no valor mensal de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) com validade de 12 meses contados da data da emissão, fls. 193/196;
9. **Relatório do Fiscal de Contrato de Locação** (fl. 148), Sr. Rômulo Lopes da Silva (Portaria nº 023/2022), emitido em 27 de junho de 2023, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, destacando que:

"(...)O aditivo em questão é imprescindível, visto que atualmente a Prefeitura continua não possuindo ambiente adequado e necessário capaz de comportar as necessidades do Setor e que o local onde funciona atualmente já não comporta o fluxo diário das atividades executadas. Além disso, o Setor é essencial para garantir a regularidade das atividades de apoio e administrativas de todas as Secretarias e Coordenadorias que compõem esta Administração Pública. Considerando que o item do contrato em questão é indispensável para a manutenção das atividades do Setor de Transporte, beneficiando todas as secretarias e demais órgãos desta Prefeitura e que o serviço não pode ser interrompido. Considerando que não houve descumprimento em nenhuma cláusula e que o proprietário mantém sua regularidade fiscal. Declaro que é para os devidos fins que estou de acordo e recomendo a continuidade deste contrato



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 10

por meio de aditamento, visando a não interrupção dos serviços para a Prefeitura de Parauapebas."

10. **Consta Portaria 023/2022 - SEMAD** (fls. 199/202), que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20220588;
11. Memorando nº 0217/2023 - SEMAD/CA, subscrito pelo Sr. Lindomar Silva Almeida, solicitando consulta jurídica, quanto a alterações contratuais;
12. Ofício 011/2023, encaminhado pelo Procurador Sr. Hudson Silva Nogueira, CPF nº 602.950.742/72, informando que o objeto do contrato 20220588 foi vendida pela IDEAL RENT A CAR EIRELI para a empresa ATLANTICA HOTELARIA LTDA, CNPJ nº. 06.236.230/0001-30;
13. Ofício nº 048/2023 - SEMAD/CA, destinado a empresa ATLANTICA HOTELARIA LTDA, solicitando aceite para a celebração do aditivo bem como a redução do valor do aluguel como forma de viabilizar o equilíbrio econômico e financeiro do município, fl. 205/206;
14. **Anuência para celebração de Aditivo Contratual** expedido em 20 de junho de 2023 pelo proprietário Sr. Paulo Eduardo Alves de Souza (CPF: 000.386.562-21) atendendo ao pedido de solicitação de aditamento, bem como mantendo o valor mensal em R\$25.000,00 pelo período de 12 meses fl. 211;
15. Foi juntado o contrato particular de compra e venda, fls. 212/213;
16. Para comprovação da Regularidade Fiscal da empresa ATLANTICA HOTELARIA LTDA (CNPJ: 06.236.230/0001-30), na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se os seguintes documentos, (fls. 216/236):
 - **Habilitação Jurídica:** Alteração Contratual da Sociedade Atlântica Hotelaria LTDA; CNH do proprietário do imóvel, Sr. Paulo Eduardo Alves de Souza;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Certidão de Regularidade do FGTS-CR; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Civil Negativa;
 - **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
17. **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliário; Cadastro Imobiliário Fiscal; Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto; Alvará de Localização e Funcionamento; Declaração de diligencia emitida pelo fiscal do contrato, Sr. Rômulo Lopes da Silva, aludindo que a empresa não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, bem como o recibo anual de quitação;
18. **Indicação do Objeto e do Recurso**, subscrito pelo Responsável pela Contabilidade, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio, (fl. 238):
 - **Classificação Institucional:** 0901



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 4 de 10



- **Classificação Funcional:** 04 122 4009 2.075 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração
- **Classificação Econômica:** 33.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- **Sub-elemento:** 3.3.90.39.15 – Locação de Imóveis
- **Valor Previsto – Exercício de 2023:** R\$ 150.000,00
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 150.000,00
- **Valor Previsto – Exercício de 2024:** R\$ 150.000,00

19. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Cássio André de Oliveira, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 239;

20. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl. 240) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I – Presidente:

Fabiana de Souza Nascimento;

II – Suplente da Presidente:

Thais Nascimento Lopes

Jocylene Lemos Gomes

III – Membros:

Leonardo Ferreira Sousa

Clebson Pontes de Souza

III – Suplentes dos Membros:

Thais Nascimento Lopes

Alexandra Vicente e Silva

Débora de Assis Maciel

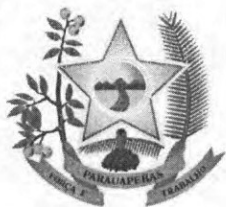
Jocylene Lemos Gomes

James Doudement dos Santos

21. Foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 58, inciso I e art. 65, caput da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220588, permanecendo a vigência e o valor contratuais inalterados, fl. 241;

22. **Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20220588**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 242;

23. Foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220588, podendo ser alterando o prazo de vigência para **15 de julho de 2024**, e seu valor contratual para **R\$ 600.000,00 (seis centos mil reais)** fl. 243;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 5 de 10



24. Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20220588, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 244.

É o Relatório.

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20220588, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa IDEL RENT A CAR EIRELI que neste ato, fora vendido o objeto deste contrato para a empresa ATLANTICA HOTELARIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 06.236.230/0001-30. Nesse interim a secretaria realizou consulta sobre a possibilidade jurídica de alteração subjetiva do contrato, onde a mesma se manifestou aludindo que *"não vislumbramos impedimento para a manutenção do contrato n.º. 20220588 e na adaptação de suas cláusulas, por meio de termo aditivo, sendo desnecessária a celebração de novo contrato, tendo em vista que todas as condições convencionadas no contrato original e em eventuais aditamentos devem permanecer inalteráveis"*. Assim, seguiremos com a análise no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal da empresa.

A Lei n.º 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *"A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente;*



estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”.
↓

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, (fl. 160), que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **15 de julho de 2024**.

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença,



nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *"A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado"*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Laudo de avaliação mercadológica expedidos no mês de junho/2023 pelos corretores de imóveis Sr. Aldecy Costa da Silva, inscrito no CRECI-PA/AP 4843, apresentando o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), bem como o Sr. Andrew Rodrigues de Melo, inscrito no CRECI J-658, apresentando o valor de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) para o imóvel avaliado, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 25.000,00) está dentro do intervalo de confiança praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se das proposta apresentadas pela Secretaria.

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <<http://www.creci-pa.gov.br>>, observa-se que a avaliadora em comento encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

Cumprir elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 1º Aditivo Contratual** expedido pelo Sr. Paulo Eduardo Alves de Souza (CPF: 000.386.562-21) proprietário da empresa, manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses (fl. 211).

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico (fl. 198) elaborado pelo fiscal do contrato, **Sr. Rômulo Lopes da Silva (Portaria nº 023/2022)** a fim de dar suporte ao objeto



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 8 de 10



pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Cássio André de Oliveira, para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado às fls. 181/183 do procedimento.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20220588, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária e Demonstrativos de Débitos, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas



do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Consta ainda, a Declaração do Fiscal do Contrato informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Responsável pela Contabilidade (fl. 238), informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Cumpré destacar que a autoridade competente se manifestou (fl. 239), informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.8 Objeto de Análise

Cumpré elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

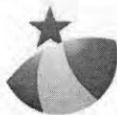
Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;

for



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 10 de 10



- b) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Lorena Catarina

Lorena Catarina Ferreira Teixeira
Agente de Controle Interno
Dec. nº 527 de 27.05.2022

Parauapebas/PA, 07 de julho de 2023.

JULIA BELTRAO DIAS Assinado de forma
PRAXEDES.00545727111 *Julia Beltrão* Digitalizada por
111 Controladora Geral do Município BELTRAO DIAS
PRAXEDES.00545727111
Dec. nº 707 de 25.09.2018